

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0021702-80.2017.5.04.0030

## **E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. APELO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame. Inconformado com a sentença proferida na fase de liquidação, o exequente interpõe agravo de petição sustentando a necessidade de reforma da decisão quanto aos tópicos relativos à base de cálculo, aos valores mensais corretos e à dedução de valores operada pela perita contábil. A decisão recorrida havia rejeitado a impugnação ao fundamento de ocorrência de preclusão em relação aos critérios de cálculo, bem como considerado correta a dedução do redutor de 20% sobre as parcelas vincendas.

II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se configurou a preclusão sobre os tópicos de base de cálculo e valores mensais, afastando-se a alegação de ofensa à coisa julgada; e (ii) saber se é cabível a dedução do valor de R\$ 9.531,11 a título de redutor sobre as parcelas vincendas.

III. Razões de decidir. 3. A rediscussão de critérios de cálculo acobertados por preclusão processual e por decisões anteriores irrecorríveis inviabiliza o acolhimento da insurgência, porquanto a Orientação Jurisprudencial número 64 da Seção Especializada em Execução deste Regional restringe o afastamento da preclusão aos casos de erro aritmético ou afronta literal à coisa julgada que não impliquem rediscussão de critérios. 4. A dedução impugnada encontra respaldo direto nas diretrizes fixadas no título executivo e nos esclarecimentos prestados pela perita contábil, que aplicou o redutor de 20% sobre as parcelas vincendas determinado pelo acórdão.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0021702-80.2017.5.04.0030

IV. Dispositivo e tese. 5. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a preclusão processual sobre os critérios de base de cálculo e valores mensais quando a matéria já foi objeto de decisão anterior transitada em fases prévias da liquidação, não se amoldando à exceção da OJ 64 da SEEx. 2. É válida a dedução do redutor de 20% sobre as parcelas vincendas quando expressamente prevista no título executivo."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 2º; CF/1988, art. 5º, XXXVI. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, OJ nº 64.

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de id. a87540e/4e2e3b3, o exequente interpõe agravo de petição no id. 51a9deg versando sobre os seguintes tópicos: preclusão, base de cálculo e valores mensais; dedução de valores.

Com contraminuta no id. e08e2f8, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

**PRECLUSÃO. BASE DE CÁLCULO E VALORES MENSAIS**

O agravante sustenta que não há que se falar em preclusão, invocando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como a Orientação Jurisprudencial número 64 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal. Alega que a perita contábil

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0021702-80.2017.5.04.0030

cometeu erro na apuração da base inicial de cálculo da pensão, deixando de observar os valores corretos referentes ao salário do período, adicional por tempo de serviço e adicional de insalubridade, além de não ter aplicado os reajustes normativos devidos a partir de abril de 2022 e a variação do salário mínimo para o adicional de insalubridade.

A magistrada originária deixou de conhecer da impugnação à sentença de liquidação quanto aos tópicos referentes à base de cálculo e aos valores mensais corretos, reconhecendo a ocorrência de preclusão porquanto a matéria já havia sido superada pela sentença de id. fe5d3ca e pelo acórdão de id. ed90844, ressaltando que a única alteração determinada na fase anterior dizia respeito aos juros na fase pré-judicial. A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração (id. 462e3b3).

Decido.

Analisando os autos, verifico que a controvérsia em torno da base de cálculo e dos critérios de apuração dos valores mensais já foi submetida ao crivo do judiciário nas etapas precedentes da liquidação, restando acobertada pela preclusão consumativa e temporal, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT. A tentativa de rediscutir os parâmetros e os índices aplicados à base de cálculo da pensão nesta altura processual esbarra nos limites da coisa julgada formal e preclusão preexistente. Cumpre destacar que a invocação da Orientação Jurisprudencial número 64 desta Seção Especializada não socorre o agravante, pois o verbete jurisprudencial afasta a preclusão apenas para hipóteses de erro material aritmético ou afronta literal à coisa julgada que não se relacionem a critérios de cálculo. No caso em tela, a pretensão envolve a modificação de critérios e índices de composição da base de matéria salarial, o que transborda o mero erro de cálculo e atrai a preclusão decretada na origem.

Mantenho a decisão recorrida, no aspecto.

**DEDUÇÃO DE VALOR**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0021702-80.2017.5.04.0030

Insurge-se o exequente contra a dedução da importância de R\$ 9.531,11 efetuada pela perita contábil. Argumenta que a medida carece de respaldo documental e que não há valores a deduzir a esse título, pugnando pela retificação dos cálculos.

A origem rejeitou a impugnação sob o fundamento de que a dedução diz respeito ao redutor de 20% incidente sobre as parcelas vincendas, cuja aplicação foi expressamente determinada no acórdão de id. 2e46901, conforme esclarecido pela perita no id. d65738e.

O inconformismo manifestado pelo exequente não prospera.

A análise técnica contábil revela que o valor objeto de dedução corresponde exatamente ao redutor de 20% estabelecido no título executivo judicial para as parcelas vincendas. A perita contábil esclareceu de forma satisfatória a origem da dedução, demonstrando estrita observância aos limites e comandos da decisão exequenda. Sendo legítima a aplicação do redutor fixado no acórdão que julgou o mérito da ação de conhecimento, não se vislumbra qualquer incorreção a ser reparada na conta de liquidação.

Nego provimento ao apelo.